



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001578/2010-05
Recurso n° 15.586.001578201005 Voluntário
Acórdão n° **2803-002.186 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente ICAPEL INDÚSTRIA CAPIXABA DE PAPEL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/07/2010

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL.

1. A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

2. A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 15586.001578/2010-05
Acórdão n.º **2803-002.186**

S2-TE03
Fl. 3

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, por infringência ao artigo 33, §§ 2º e 3º da lei 8.212/1991, na redação da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, c/c artigo 233, parágrafo único do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tendo em vista que a empresa deixou de exibir documentos ou livros relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 30 de junho de 2011 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

Ao deixar de exibir à Fiscalização documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, a empresa incorre em infração à legislação e descumpre a obrigação acessória. Art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/1991, c/c arts. 232 e 233, § único do Decreto 3.048/1999.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A Auditoria informa que não teria sido possível contatar a empresa no endereço indicado como domicílio tributário desde a sua fundação. Assim, notifica do último termo de posse da administração (fls. 70), em nome do Sr. Emílio Gonçalves Filgueiros, como Diretor financeiro, sendo este o único componente da diretoria desde então.

- De acordo com o Relatório Fiscal, a auditoria fez contato telefônico com acionista não investido da função de administrador à época, sendo solicitado que a empresa apresentasse à Fiscalização o comprovante de inscrição no CNPJ; DARF; GPS; DIRF; DIPJ, Estatuto Social; Recibo de férias; Registro de Ponto, livros Diário nºs 16, 17 e 18/2007; Livros Razão nºs 15, 16 e 17/2007; acordos coletivos e convenções e comprovantes de parcelamento de contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, requer digne-se Vossa Senhoria em:

a) Receber o presente, haja vista ser adequado e tempestivo, mantendo a suspensão do crédito tributário ex vi do artigo 151, inciso III, do CTN;

b) Conhecer o presente Recurso Voluntário para reformar a decisão proferida pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, julgando totalmente provido o recurso para reconhecer a violação do princípio da segurança jurídica, declarando a nulidade do procedimento fiscal e insubsistência do auto de infração por ausência de subsunção do fato a norma, bem como a não ocorrência do fato gerador ficto ou real do gravame, afastando a incidência da multa punitiva e, assim, cancelar do débito fiscal.

c) Subsidiariamente, que seja declarada a responsabilidade tributária por sucessão da INSEPA INDÚSTRIA SERRANA DE PAPEL LTDA, nos termos do art. 133 do CTN.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

De acordo com o item 6.5 (fl. 81) da decisão recorrida, o contribuinte recebeu os T1PF e T1F por intermédio de procurador constituído pelo presidente da empresa fiscalizada.

Consta ainda na decisão recorrida, no seu item 6.4, o seguinte:

Diferentemente do alegado pela impugnante, tais documentos solicitados e não apresentados são, como se observa a seguir, profundamente “vinculados com o suporte fático à identificação e quantificação do fato gerador” das contribuições previdenciárias lançadas, razão por que improcede a tentativa da defesa de desqualificar o trabalho fiscal.

Como se pode observar, o contribuinte descumpriu exigência prevista na legislação de regência, não exibindo a documentação requerida pela fiscalização.

Pelo motivo delineado no parágrafo anterior, de acordo com a fiscalização, a empresa incorreu em infração ao art. 33, §§ 2º e 3º, da lei nº 8.212/91, c/c os art. 232 e art. 233, parágrafo único do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A apresentação de documentos de forma deficiente ou a sua não apresentação é motivo para a fiscalização efetivar o lançamento.

Nestes autos, independentemente de as verbas terem ou não natureza tributária, a recorrente é obrigada a apresentar a documentação requisitada pela fiscalização.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei nº 8.212/91 está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando, pois, totalmente válida e devendo ser obedecida pelas autoridades administrativas.

Processo nº 15586.001578/2010-05
Acórdão n.º **2803-002.186**

S2-TE03
Fl. 7

Por último, a autuação objeto do presente recurso foi executada de acordo com os preceitos legais atinentes à matéria e o Auto de Infração lavrado contém todos os elementos essenciais à sua validade, conforme dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, devendo ser mantido na sua integralidade, tendo em vista que a recorrente não comprovou a correção da falta.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.